



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912182/2009-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.316 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTA LAVÍNIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 2º Trimestre de 2003, transmitido em **11/03/2005 (fl. 32)**, cumulado com declarações de compensação transmitidas em 11/03/2005, 13/06/2007 (fl. 43), e 20/08/2008 (fl. 65).

Conforme despacho de fls. 06, o valor do ressarcimento foi integralmente deferido, mas foi insuficiente para amortizar o total dos débitos compensados, resultando na homologação parcial da Dcomp 1657213949.**130607**.1.3.01-8903 e na não homologação da Dcomp 16323.95463.**200808**.1.7.01-5163.

O contribuinte foi notificado do despacho de não homologação das compensações em **29/09/2009**, conforme fl. 29.

Irresignado com essa cobrança, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade (fls. 02/03) alegando, em síntese, que o DCP – Demonstrativo de Crédito Presumido foi retificado em 29/08/2006. Disse que a declaração retificadora tem os

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.316 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.912182/2009-36

mesmos efeitos da declaração retificada (art. 138 do CTN). Requereu que fosse levados em conta os dados retificados.

Por meio do Acórdão nº 19.545, de 14/10/2010, a 3ª Turma da DRJ/Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITORIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo somente podem ser homologados no exato limite do direito creditório identificado como de fato ressarcível. Em sede de ressarcimento e compensação, O contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 03/02/2011 (fls. 88), o contribuinte postou nos Correios o recurso voluntário de fls. 89/92 em 03/03/2011, no qual repisou a alegação relativa à retificação do DCP. Alega que o Acórdão recorrido lhe transferiu o ônus da prova, mas não disse o que deve ser provado. Afirma que no sistema de declarações primitivas ou retificadoras não existe a hipótese de o contribuinte comparecer ao Fisco com sua escrita em mãos para provar seu crédito. No seu entender, o Fisco é quem confere e retifica a declaração, se for o caso. Invoca ainda o princípio da boa-fé e afirma que a retificadora é idônea até prova em contrário a ser produzida pela Fiscalização. Alega, finalmente, preclusão, pois a manifestação de inconformidade demorou quase dois anos para ser julgada, sendo que o art. 24 da Lei da Super Receita estabelece que o prazo é de 360 dias para o referido julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Conforme defluiu do relatório, o contribuinte afirma que apresentou uma retificadora do Perdcomp 08937.38149.110305.1.7.01-7496, no qual supostamente teria aumentado o valor do ressarcimento.

Entretanto, o contribuinte não juntou a cópia impressa do Perdcomp retificador, tampouco citou seu número.

Por outro lado, no despacho decisório a autoridade administrativa além de citar os dois Perdcomp não homologados, citou também o Perdcomp 12682.60581.310806.1.1.01-4733, informando que neste não há valor a ser restituído ou ressarcido.

O Perdcomp 12682.60581.310806.1.1.01-4733 não aparece no demonstrativo de análise do crédito que acompanha o despacho decisório.

Embora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito oposto contra a Administração Tributária seja do contribuinte, no caso concreto a prova encontra-se nos sistemas de processamento de dados da repartição.

O art. 37 da Lei nº 9.784/99 estabelece a mitigação do ônus da prova quando ela possa ser obtida nos arquivos da repartição responsável pelo processo.

Considerando que o deslinde deste processo depende de se saber se o contribuinte retificou ou não retificou o Perdcomp 08937.38149.110305.1.7.01-7496, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.316 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.912182/2009-36

origem a fim de que sejam adotadas as seguintes providências e esclarecidos os seguintes questionamentos:

- i) A autoridade administrativa deverá imprimir e juntar ao processo a íntegra do Perdcomp 12682.60581.310806.1.1.01-4733;
- ii) Caso o contribuinte tenha retificado o Perdcomp 08937.38149.110305.1.7.01-7496, explicitar o motivo pelo qual a retificação não foi aceita;
- iii) Informar o motivo pelo qual no despacho decisório constou que no Perdcomp 12682.60581.310806.1.1.01-4733 não há saldo a restituir ou a ressarcir e porque esse perdcomp aparece na tela do Sistema SIEF de fls. 83 como “Per Não Efetivado”;
- iv) Caso o Perdcomp 12682.60581.310806.1.1.01-4733 não tenha retificado o Perdcomp 08937.38149.110305.1.7.01-7496, intimar o contribuinte a juntar uma cópia do Perdcomp por meio do qual ele fez a suposta retificação com a cópia do comprovante de recepção emitida pelo sistema;
- v) Informar ainda se havia retificação no momento em que o despacho decisório foi proferido.

Solicita-se que as informações sejam prestadas em termo circunstanciado a ser anexado ao processo juntamente com os documentos correlatos ao que for apurado.

O contribuinte deverá ser intimado do inteiro teor desta resolução e também do referido termo circunstanciado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar manifestação, se assim desejar.

Atendidas essas solicitações, o processo deverá retornar ao colegiado para prosseguimento do julgamento.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.